

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN**

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010<sup>3</sup> e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>4</sup>, vem propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Araras (Serviço de Previdência social do Município de Araras – CNPJ 07.777.646/0001-29).

<sup>1</sup> CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>2</sup> CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>3</sup> LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

<sup>4</sup> LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

## I – RELATÓRIO.

Em pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS<sup>5</sup>, especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social<sup>6</sup>, verificou-se pelos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)<sup>7</sup>, que o RPPS de Araras aplicou **R\$ 29.000.000,00** (vinte e nove milhões de reais) em títulos vinculados ao Banco Master S/A (CNPJ 33.923.798/0001-00), no exercício de 2024.

De acordo com o a indicação das APRs disponíveis no portal da transparência<sup>8</sup>, o Instituto de Previdência de Araras realizou três aplicações em títulos vinculados ao Banco Master S/A, conforme detalhado abaixo:

RPPS	DATA DA APLICAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PRODUTO	TAXA (IPCA +)	NÚMERO DA APR
ARARAS	04/03/2024	03/03/2034	R\$ 10.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%	045/2024
ARARAS	23/05/2024	23/07/2027	R\$ 14.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,10%	124/2024
ARARAS	09/12/2024	08/12/2034	R\$ 5.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	8,00%	306/2024

## II – DOS FATOS.

Em sua edição de outubro de 2024, a Revista Piauí publicou a reportagem “Alta Tensão”<sup>9</sup>, trazendo questionamentos sobre a gestão do Banco Master.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre exposição do risco reputacional de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria solidez patrimonial.

<sup>5</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>6</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

<sup>7</sup> Dados atualizados até 20/03/2025 no site <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/YGACK3BWDRpFQm4>.

<sup>8</sup> [https://www.araprev.com.br/wp-content/uploads/2024/04/APRS\\_03\\_2024.pdf](https://www.araprev.com.br/wp-content/uploads/2024/04/APRS_03_2024.pdf)

[https://www.araprev.com.br/wp-content/uploads/2024/06/APRS\\_05\\_2024.pdf](https://www.araprev.com.br/wp-content/uploads/2024/06/APRS_05_2024.pdf)

[https://www.araprev.com.br/wp-content/uploads/2025/02/APR\\_12\\_2024.pdf](https://www.araprev.com.br/wp-content/uploads/2025/02/APR_12_2024.pdf)

<sup>9</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/>

Conforme relatado, no exercício de 2024, o RPPS de Araras investiu R\$ 29 milhões em títulos emitidos pelo Banco Master.

Cabe enfatizar que o RPPS de Araras efetuou uma das aplicação em 09/12/2024, ou seja, após outubro de 2024, época da citada reportagem.

Ademais, mais recentemente, desde cerca do início deste ano de 2025, diversas notícias têm sido veiculadas na grande mídia sobre referida instituição financeira, muitas delas sobre uma potencial venda (inicialmente, para o Banco Regional de Brasília<sup>10</sup>, depois para o banco BTG)<sup>11</sup>, outras tantas sobre o impacto de sua quebra para o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e para o mercado financeiro como um todo<sup>12</sup>.

Por exemplo, no editorial do jornal O Estado de S. Paulo de 02/04/2025 intitulado “O desafio do BC no caso Master”<sup>13</sup>, assim foi dito: “Sozinho, um banco de menor porte como o Master consumiria, numa estimativa conservadora, nada menos do que 42% do patrimônio líquido do fundo [do FGC], um evidente desequilíbrio”.

Ao que consta, as aplicações efetuadas pelo RPPS de Araras ligadas ao indigitado Banco Master S/A foram feitas todas via Letras Financeiras (LF)<sup>14</sup>.

Por sua natureza, as Letras Financeiras são consideradas ativos financeiros de renda fixa, havendo um limite de aplicação de 20% previsto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN 4.963/2021:

*Resolução CMN 4.963/2021, art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

<sup>10</sup> Seguem exemplos:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/ministerio-publico-do-df-investigara-compra-do-banco-master-pelo-brb>

<sup>11</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/04/solucao-em-estudo-para-master-envolve-btg-grandes-bancos-e-fgc-dizem-fontes.ghtml>

<sup>12</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/05/analise-crise-do-banco-master-e-mais-cronica-que-aguda-mas-gera-preocupacoes-no-sistema.ghtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/pagamento-de-cdb-do-banco-master-depender-da-venda-de-ativos-dizem-analistas.shtml>

<sup>13</sup> <https://www.estadao.com.br/opiniaao/o-desafio-do-bc-no-caso-master/>

<sup>14</sup> As Letras Financeiras são disciplinadas pelos artigos 37 a 43 da Lei 12.249/2010, e pela Resolução CMN 5.007/2022.

Segundo a B3, “Letra Financeira (LF) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.” [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm)

*IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;<sup>15</sup>*

No caso do RPPS de Araras, segundo as últimas informações disponíveis no site do Ministério da Previdência Social<sup>16</sup>, bem como a carteira de investimentos do RPPS<sup>17</sup>, a soma das aplicações em títulos do Banco Master S/A representa aproximadamente 6,80% da carteira.

Assim, é possível que, em caso de *default* da referida instituição financeira, seja significativamente afetado o patrimônio do RPPS de Araras, sendo oportuna pronta atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização de tais investimentos.

### III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo **TC-002417.989.25-8**, referente ao balanço geral do exercício de **2025** do RPPS de **Araras** (Serviço de Previdência social do Município de Araras – CNPJ 07.777.646/0001-29);
2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>18</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>19</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>20</sup>), esclarecendo, em especial:

<sup>15</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§2º. Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

<sup>16</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>17</sup> [https://www.araprev.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Carteira\\_01\\_2025.pdf](https://www.araprev.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Carteira_01_2025.pdf), fls. 02, coluna “Particip. S/ Total”.

<sup>18</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>19</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>20</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

- 2.1. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)<sup>21</sup>;
- 2.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual *default* da referida instituição financeira, como venda das posições no mercado secundário<sup>22</sup> (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)<sup>23</sup>;
3. Seja assinado prazo aos **membros do Comitê de Investimentos** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>24</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>25</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>26</sup>), esclarecendo, em especial:
  - 3.1. Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram na aplicação de investimentos em títulos emitidos Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º)<sup>27</sup>;
4. Que a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas atue de forma a acompanhar os investimentos do RPPS, na forma do item 5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023<sup>28</sup>;

<sup>21</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

<sup>22</sup> A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (“*O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.*”).

Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em [https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats\\_letras\\_financeiras](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras).

<sup>23</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

<sup>24</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>25</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>26</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>27</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º. O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos..

<sup>28</sup> Ordem de Serviço SDG 01/2023, item 5

## 5 DO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

5.1 A Fiscalização procederá, observando critérios de relevância e materialidade, à análise do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP relativo às movimentações financeiras ocorridas no período, quanto à conformidade

5. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2025.  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

com a legislação de regência, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Política de Investimentos do Regime Próprio, bem como ao desempenho dos fundos de investimento.

5.2 Caso não sejam constatadas impropriedades, a Fiscalização deverá realizar o acompanhamento das análises dos meses subsequentes.

5.3 Constatadas desconformidades com a legislação, com a Política de Investimentos ou movimentações financeiras atípicas, a Fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

5.3.1 Requisitar imediatamente justificativas e/ou esclarecimentos, a serem prestados pelo fiscalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet".

5.3.2 Atendida a solicitação, a Fiscalização examinará as justificativas e/ou documentação apresentada e, após instrução, deverá juntar o relatório de fiscalização (utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet"), a cópia da requisição, e os documentos pertinentes ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, e, se constatada impropriedades, submetendo a matéria à consideração do Relator.

5.3.3 Não atendida a solicitação, a Fiscalização deverá juntar o relatório de fiscalização e a cópia da requisição ao processo eletrônico do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, submetendo-os à apreciação do Relator.

5.4 Constatadas quedas expressivas e/ou sucessivas na rentabilidade, de um ou mais fundos de investimentos, apuradas por meio dos Sistemas RIRPP e Delphos (Disponíveis no Portal de Sistemas), por mais de seis meses consecutivos, a Fiscalização deverá requisitar os relatórios trimestrais sobre a rentabilidade das aplicações dos recursos do RPPS, e, se constatadas desconformidade legais, submeter a matéria à consideração do Relator.

5.5 Constatado o não encaminhamento das informações eletrônicas do RIRPP, a Fiscalização deverá expedir requisição, que será juntada ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, com vistas a obter as informações, sem prejuízo de adoção das medidas previstas no Item 12 – Do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, desta Ordem de Serviço.

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR JOSUÉ ROMERO

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010<sup>3</sup> e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>4</sup>, vem propor a presente

### REPRESENTAÇÃO

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cajamar (Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar– CNPJ 02.675.642/0001-16).

<sup>1</sup> CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>2</sup> CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>3</sup> LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

<sup>4</sup> LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

## I – RELATÓRIO.

Em pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS<sup>5</sup>, especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social<sup>6</sup>, verificou-se pelos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)<sup>7</sup>, que o RPPS de **Cajamar** aplicou **R\$ 87.000.000,00** (oitenta e sete milhões de reais) em títulos vinculados ao Banco Master S/A (CNPJ 33.923.798/0001-00), ao longo dos exercício de 2023 e 2024.

De acordo com as APRs disponíveis no portal da transparência<sup>8</sup>, o Instituto de Previdência de Cajamar realizou três aplicações em títulos vinculados ao Banco Master S/A, conforme detalhado abaixo:

RPPS	DATA DA APLICAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PRODUTO	TAXA (IPCA +)	NÚMERO DA APR
CAJAMAR	26/10/2023	26/10/2031	R\$ 35.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,00%	116-2023
CAJAMAR	15/12/2023	15/12/2031	R\$ 25.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,50%	154-2023
CAJAMAR	20/03/2024	20/03/2034	R\$ 27.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,00%	019-2024

## II – DOS FATOS.

Em sua edição de outubro de 2024, a Revista Piauí publicou a reportagem “Alta Tensão”<sup>9</sup>, trazendo questionamentos sobre a gestão do Banco Master.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre exposição do risco reputacional de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria solidez patrimonial.

Conforme relatado, entre os exercícios de 2023 e 2024, o RPPS de Cajamar investiu R\$ 87 milhões em títulos emitidos pelo Banco Master. Até onde se sabe, o RPPS de Cajamar

<sup>5</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>6</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

<sup>7</sup> Dados atualizados até 20/03/2025 no site <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/YGACK3BWDRpFQm4>.

<sup>8</sup> <https://www.ipssc.sp.gov.br/documento/aprs-outubro-2023-2939>

<https://www.ipssc.sp.gov.br/documento/aprs-dezembro-2023-2941>

<https://www.ipssc.sp.gov.br/documento/aprs-mar%C3%A7o-2024-2944>

<sup>9</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/>

não efetuou mais investimentos ligados ao Banco Master após outubro de 2024, época da citada reportagem.

Todavia, mais recentemente, desde cerca do início deste ano de 2025, diversas notícias têm sido veiculadas na grande mídia sobre referida instituição financeira, muitas delas sobre uma potencial venda (inicialmente, para o Banco Regional de Brasília<sup>10</sup>, depois para o banco BTG)<sup>11</sup>, outras tantas sobre o impacto de sua quebra para o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e para o mercado financeiro como um todo<sup>12</sup>.

Por exemplo, no editorial do jornal O Estado de S. Paulo de 02/04/2025 intitulado “O desafio do BC no caso Master”<sup>13</sup>, assim foi dito: “Sozinho, um banco de menor porte como o Master consumiria, numa estimativa conservadora, nada menos do que 42% do patrimônio líquido do fundo [do FGC], um evidente desequilíbrio”.

Ao que consta, as aplicações efetuadas pelo RPPS de Cajamar ligadas ao indigitado Banco Master S/A foram feitas todas via Letras Financeiras (LF)<sup>14</sup>.

Por sua natureza, as Letras Financeiras são consideradas ativos financeiros de renda fixa, havendo um limite de aplicação de 20% previsto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN 4.963/2021:

*Resolução CMN 4.963/2021, art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

*IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21.<sup>15</sup>*

<sup>10</sup> Seguem exemplos:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/ministerio-publico-do-df-investigara-compra-do-banco-master-pelo-brb>

<sup>11</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/04/solucao-em-estudo-para-master-envolve-btg-grandes-bancos-e-fgc-dizem-fontes.ghtml>

<sup>12</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/05/analise-crise-do-banco-master-e-mais-cronica-que-aguda-mas-gera-preocupacoes-no-sistema.ghtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/pagamento-de-cdb-do-banco-master-depende-da-venda-de-ativos-dizem-analistas.shtml>

<sup>13</sup> <https://www.estadao.com.br/opiniao/o-desafio-do-bc-no-caso-master/>

<sup>14</sup> As Letras Financeiras são disciplinadas pelos artigos 37 a 43 da Lei 12.249/2010, e pela Resolução CMN 5.007/2022.

Segundo a B3, “Letra Financeira (LF) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.” [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm)

<sup>15</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.



No caso do RPPS de Cajamar, segundo as últimas informações disponíveis no site do Ministério da Previdência Social<sup>16</sup>, bem como a carteira de investimentos do RPPS<sup>17</sup>, a soma das aplicações em títulos do Banco Master S/A representa aproximadamente 15,36% da carteira.

Assim, é possível que, em caso de *default* da referida instituição financeira, seja significativamente afetado o patrimônio do RPPS de Cajamar, sendo oportuna pronta atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização de tais investimentos.

### III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo **TC-002422.989.25-1**, referente ao balanço geral do exercício de **2025** do RPPS de **Cajamar** (Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – CNPJ 02.675.642/0001-16);
2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>18</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>19</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>20</sup>), esclarecendo, em especial:
  - 2.1. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira

§2º. Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

<sup>16</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>17</sup> <https://www.ipssc.sp.gov.br/documento/relatorio-dos-investimentos-fevereiro-2025-4675>, fls. 02, coluna “% Carteira”.

<sup>18</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>19</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>20</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

- Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)<sup>21</sup>;
- 2.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual *default* da referida instituição financeira, como venda das posições no mercado secundário<sup>22</sup> (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)<sup>23</sup>;
3. Seja assinado prazo aos **membros do Comitê de Investimentos** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>24</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>25</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>26</sup>), esclarecendo, em especial:
- 3.1. Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram na aplicação de investimentos em títulos emitidos Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º)<sup>27</sup>;
4. Que a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas atue de forma a acompanhar os investimentos do RPPS, na forma do item 5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023<sup>28</sup>;

<sup>21</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

<sup>22</sup> A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (“*O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.*”).

Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em [https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats\\_letras\\_financeiras](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras).

<sup>23</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

<sup>24</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>25</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>26</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>27</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º. O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos..

<sup>28</sup> Ordem de Serviço SDG 01/2023, item 5

## 5 DO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

5.1 A Fiscalização procederá, observando critérios de relevância e materialidade, à análise do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP relativo às movimentações financeiras ocorridas no período, quanto à conformidade com a legislação de regência, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Política de Investimentos do Regime Próprio, bem como ao desempenho dos fundos de investimento.

5. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2025.  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

5.2 Caso não sejam constatadas impropriedades, a Fiscalização deverá realizar o acompanhamento das análises dos meses subsequentes.

5.3 Constatadas desconformidades com a legislação, com a Política de Investimentos ou movimentações financeiras atípicas, a Fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

5.3.1 Requisitar imediatamente justificativas e/ou esclarecimentos, a serem prestados pelo fiscalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet".

5.3.2 Atendida a solicitação, a Fiscalização examinará as justificativas e/ou documentação apresentada e, após instrução, deverá juntar o relatório de fiscalização (utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet"), a cópia da requisição, e os documentos pertinentes ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, e, se constatada impropriedades, submetendo a matéria à consideração do Relator.

5.3.3 Não atendida a solicitação, a Fiscalização deverá juntar o relatório de fiscalização e a cópia da requisição ao processo eletrônico do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, submetendo-os à apreciação do Relator.

5.4 Constatadas quedas expressivas e/ou sucessivas na rentabilidade, de um ou mais fundos de investimentos, apuradas por meio dos Sistemas RIRPP e Delphos (Disponíveis no Portal de Sistemas), por mais de seis meses consecutivos, a Fiscalização deverá requisitar os relatórios trimestrais sobre a rentabilidade das aplicações dos recursos do RPPS, e, se constatadas desconformidade legais, submeter a matéria à consideração do Relator.

5.5 Constatado o não encaminhamento das informações eletrônicas do RIRPP, a Fiscalização deverá expedir requisição, que será juntada ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, com vistas a obter as informações, sem prejuízo de adoção das medidas previstas no Item 12 – Do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, desta Ordem de Serviço.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010<sup>3</sup> e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>4</sup>, vem propor a presente

## REPRESENTAÇÃO

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santo Antônio de Posse (Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – CNPJ 10.625.602/0001-98).

<sup>1</sup> CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar  
<sup>2</sup> CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>3</sup> LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

<sup>4</sup> LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

## I – RELATÓRIO.

Em pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS<sup>5</sup>, especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social<sup>6</sup>, verificou-se pelos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)<sup>7</sup>, que o RPPS de **Santo Antônio de Posse** aplicou **R\$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais) em títulos vinculados ao Banco Master S/A (CNPJ 33.923.798/0001-00), no exercício de 2024.

De acordo com o relatório das aplicações<sup>8</sup> e as APR<sup>9</sup> disponíveis no portal da transparência, o Instituto de Previdência de Santo Antônio de Posse realizou duas aplicações em títulos vinculados ao Banco Master S/A, conforme detalhado abaixo:

RPPS	DATA DA APLICAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PRODUTO	TAXA (IPCA +)
SANTO ANTÔNIO DE POSSE	22/04/2024	20/04/2034	R\$ 5.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,10%
SANTO ANTÔNIO DE POSSE	03/05/2024	03/05/2034	R\$ 2.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,14%

## II – DOS FATOS.

Em sua edição de outubro de 2024, a Revista Piauí publicou a reportagem “Alta Tensão”<sup>10</sup>, trazendo questionamentos sobre a gestão do Banco Master.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre exposição do risco reputacional de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria solidez patrimonial.

Conforme relatado, no exercício de 2024, o RPPS de Santo Antônio de Posse investiu R\$ 7 milhões em títulos emitidos pelo Banco Master. Até onde se sabe, o RPPS de

<sup>5</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>6</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

<sup>7</sup> Dados atualizados até 20/03/2025 no site <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/YGACK3BWDRpFQm4>.

<sup>8</sup> <https://ipremposse.sp.gov.br/wp-content/uploads/2025/04/Relatorio-Analitico-dos-Investimentos-Fevereiro-2025.pdf>

<sup>9</sup> <https://ipremposse.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/APRS-MAIO-2024.pdf>, fls. 07/09

<sup>10</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/>

Santo Antônio de Posse não efetuou mais investimentos ligados ao Banco Master após outubro de 2024, época da citada reportagem.

Todavia, mais recentemente, desde cerca do início deste ano de 2025, diversas notícias têm sido veiculadas na grande mídia sobre referida instituição financeira, muitas delas sobre uma potencial venda (inicialmente, para o Banco Regional de Brasília<sup>11</sup>, depois para o banco BTG)<sup>12</sup>, outras tantas sobre o impacto de sua quebra para o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e para o mercado financeiro como um todo<sup>13</sup>.

Por exemplo, no editorial do jornal O Estado de S. Paulo de 02/04/2025 intitulado “O desafio do BC no caso Master”<sup>14</sup>, assim foi dito: “Sozinho, um banco de menor porte como o Master consumiria, numa estimativa conservadora, nada menos do que 42% do patrimônio líquido do fundo [do FGC], um evidente desequilíbrio”.

Ao que consta, as aplicações efetuadas pelo RPPS de Santo Antônio de Posse ligadas ao indigitado Banco Master S/A foram feitas todas via Letras Financeiras (LF)<sup>15</sup>.

Por sua natureza, as Letras Financeiras são consideradas ativos financeiros de renda fixa, havendo um limite de aplicação de 20% previsto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN 4.963/2021:

*Resolução CMN 4.963/2021, art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

*IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21.<sup>16</sup>*

<sup>11</sup> Seguem exemplos:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/ministerio-publico-do-df-investigara-compra-do-banco-master-pelo-brb>

<sup>12</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/04/solucao-em-estudo-para-master-envolve-btg-grandes-bancos-e-fgc-dizem-fontes.ghtml>

<sup>13</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/05/analise-crise-do-banco-master-e-mais-cronica-que-aguda-mas-gera-preocupacoes-no-sistema.ghtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/pagamento-de-cdbs-do-banco-master-depende-da-venda-de-ativos-dizem-analistas.shtml>

<sup>14</sup> <https://www.estadao.com.br/opiniao/o-desafio-do-bc-no-caso-master/>

<sup>15</sup> As Letras Financeiras são disciplinadas pelos artigos 37 a 43 da Lei 12.249/2010, e pela Resolução CMN 5.007/2022.

Segundo a B3, “Letra Financeira (LF) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.” [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm)

<sup>16</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.



No caso do RPPS de Santo Antônio de Posse, segundo as últimas informações disponíveis no *site* do Ministério da Previdência Social<sup>17</sup>, bem como a carteira de investimentos do RPPS<sup>18</sup>, a soma das aplicações em títulos do Banco Master S/A representa aproximadamente 6,73% da carteira do instituto.

Assim, é possível que, em caso de *default* da referida instituição financeira, seja significativamente afetado o patrimônio do RPPS de Santo Antônio de Posse, sendo oportuna pronta atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização de tais investimentos.

### III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo **TC-002563.989.25-0**, referente ao balanço geral do exercício de **2025** do RPPS de **Santo Antônio de Posse** (Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – CNPJ 10.625.602/0001-98);
2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>19</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>20</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>21</sup>), esclarecendo, em especial:
  - 2.1. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira

§2º. Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

<sup>17</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>18</sup> <https://ipremposse.sp.gov.br/wp-content/uploads/2025/04/Relatorio-Analitico-dos-Investimentos-Fevereiro-2025.pdf>, fls. 02, coluna “% Carteira”.

<sup>19</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>20</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>21</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

- Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)<sup>22</sup>;
- 2.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual *default* da referida instituição financeira, como venda das posições no mercado secundário<sup>23</sup> (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)<sup>24</sup>;
3. Seja assinado prazo aos **membros do Comitê de Investimentos** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>25</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>26</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>27</sup>), esclarecendo, em especial:
- 3.1. Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram na aplicação de investimentos em títulos emitidos Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º)<sup>28</sup>;
4. Que a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas atue de forma a acompanhar os investimentos do RPPS, na forma do item 5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023<sup>29</sup>;

<sup>22</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

<sup>23</sup> A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (“*O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.*”).

Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em [https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats\\_letras\\_financeiras](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras).

<sup>24</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

<sup>25</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>26</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>27</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>28</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º. O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos..

<sup>29</sup> Ordem de Serviço SDG 01/2023, item 5

#### 5 DO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

5.1 A Fiscalização procederá, observando critérios de relevância e materialidade, à análise do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP relativo às movimentações financeiras ocorridas no período, quanto à conformidade com a legislação de regência, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Política de Investimentos do Regime Próprio, bem como ao desempenho dos fundos de investimento.

5. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2025.  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

5.2 Caso não sejam constatadas impropriedades, a Fiscalização deverá realizar o acompanhamento das análises dos meses subsequentes.

5.3 Constatadas desconformidades com a legislação, com a Política de Investimentos ou movimentações financeiras atípicas, a Fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

5.3.1 Requisitar imediatamente justificativas e/ou esclarecimentos, a serem prestados pelo fiscalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet".

5.3.2 Atendida a solicitação, a Fiscalização examinará as justificativas e/ou documentação apresentada e, após instrução, deverá juntar o relatório de fiscalização (utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet"), a cópia da requisição, e os documentos pertinentes ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, e, se constatada impropriedades, submetendo a matéria à consideração do Relator.

5.3.3 Não atendida a solicitação, a Fiscalização deverá juntar o relatório de fiscalização e a cópia da requisição ao processo eletrônico do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, submetendo-os à apreciação do Relator.

5.4 Constatadas quedas expressivas e/ou sucessivas na rentabilidade, de um ou mais fundos de investimentos, apuradas por meio dos Sistemas RIRPP e Delphos (Disponíveis no Portal de Sistemas), por mais de seis meses consecutivos, a Fiscalização deverá requisitar os relatórios trimestrais sobre a rentabilidade das aplicações dos recursos do RPPS, e, se constatadas desconformidade legais, submeter a matéria à consideração do Relator.

5.5 Constatado o não encaminhamento das informações eletrônicas do RIRPP, a Fiscalização deverá expedir requisição, que será juntada ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, com vistas a obter as informações, sem prejuízo de adoção das medidas previstas no Item 12 – Do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, desta Ordem de Serviço.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR  
VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010<sup>3</sup> e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>4</sup>, vem propor a presente

## REPRESENTAÇÃO

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Roque (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – CNPJ 45.664.616/0001-03).

<sup>1</sup> CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>2</sup> CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>3</sup> LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

<sup>4</sup> LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

## I – RELATÓRIO.

Em pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS<sup>5</sup>, especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social<sup>6</sup>, verificou-se pelos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)<sup>7</sup>, que o RPPS de **São Roque** aplicou **R\$ 93.150.000,00** (noventa e três milhões, cento e cinquenta mil reais) em títulos vinculados ao **Banco Master S/A** (CNPJ 33.923.798/0001-00), ao longo do exercício de 2024.

De acordo com as APR<sup>8</sup> e a ata de setembro do comitê de investimentos<sup>9</sup>, disponíveis no portal da transparência, o Instituto de Previdência de São Roque realizou sete aplicações em títulos vinculados ao Banco Master S/A, conforme detalhado abaixo:

RPPS	DATA DA APLICAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PRODUTO	TAXA (IPCA +)	NÚMERO DA APR
SÃO ROQUE	08/04/2024	24/04/2034	R\$ 29.850.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%	701/2024
SÃO ROQUE	24/04/2024	10/05/2034	R\$ 2.850.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%	724/2024
SÃO ROQUE	29/05/2024	29/05/2026	R\$ 2.550.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,10%	752/2024
SÃO ROQUE	20/06/2024	20/06/2034	R\$ 6.950.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,25%	786/2024
SÃO ROQUE	30/07/2024	28/07/2034	R\$ 3.750.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,15%	833/2024
SÃO ROQUE	16/08/2024	16/08/2034	R\$ 8.200.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,00%	871/2024
SÃO ROQUE	16/09/2024	15/09/2034	R\$ 39.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,20%	Não localizado

<sup>5</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>6</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

<sup>7</sup> Dados atualizados até 20/03/2025 no site <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/YGACK3BWDRpFQm4>.

<sup>8</sup> <https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/6f96f4f9d6853a1252f9f881dd9b9356.pdf> fls. 14/15 e 45/46

<https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/10e4c65be95c80b0c1ca1262277a0148.pdf> fls. 03/04

<https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/9aead249776c8ab0d580d8f57ab58fd0.pdf> fls 15/17

<https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/69b3411d144a8b08a435b79bccb1eba3.pdf> fls. 09/10

<https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/6afe73be98c5b1056e68fb90325aabb0.pdf> fls. 39/40

<sup>9</sup> <https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/cria/documento-auxiliar/361ab52e8c7d3954458a821034126775.pdf> fls. 01, penúltima e última linha.

## II – DOS FATOS.

Em sua edição de outubro de 2024, a Revista Piauí publicou a reportagem “Alta Tensão”<sup>10</sup>, trazendo questionamentos sobre a gestão do Banco Master.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre exposição do risco reputacional de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria solidez patrimonial.

Conforme relatado, ao longo do exercício de 2024, o RPPS de São Roque investiu cerca de R\$ 93 milhões em títulos emitidos pelo Banco Master. Até onde se sabe, o RPPS de São Roque não efetuou mais investimentos ligados ao Banco Master após outubro de 2024, época da citada reportagem.

Todavia, mais recentemente, desde cerca do início deste ano de 2025, diversas notícias têm sido veiculadas na grande mídia sobre referida instituição financeira, muitas delas sobre uma potencial venda (inicialmente, para o Banco Regional de Brasília<sup>11</sup>, depois para o banco BTG)<sup>12</sup>, outras tantas sobre o impacto de sua quebra para o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e para o mercado financeiro como um todo<sup>13</sup>.

Por exemplo, no editorial do jornal O Estado de S. Paulo de 02/04/2025 intitulado “O desafio do BC no caso Master”<sup>14</sup>, assim foi dito: “Sozinho, um banco de menor porte como o Master consumiria, numa estimativa conservadora, nada menos do que 42% do patrimônio líquido do fundo [do FGC], um evidente desequilíbrio”.

Ao que consta, as aplicações efetuadas pelo RPPS de São Roque ligadas ao indigitado Banco Master S/A foram feitas todas via Letras Financeiras (LF)<sup>15</sup>.

<sup>10</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/>

<sup>11</sup> Seguem exemplos:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/ministerio-publico-do-df-investigara-compra-do-banco-master-pelo-brb>

<sup>12</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/04/solucao-em-estudo-para-master-envolve-btg-grandes-bancos-e-fgc-dizem-fontes.ghtml>

<sup>13</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/05/analise-crise-do-banco-master-e-mais-cronica-que-aguda-mas-gera-preocupacoes-no-sistema.ghtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/pagamento-de-cdb-do-banco-master-dependera-da-venda-de-ativos-dizem-analistas.shtml>

<sup>14</sup> <https://www.estadao.com.br/opiniao/o-desafio-do-bc-no-caso-master/>

<sup>15</sup> As Letras Financeiras são disciplinadas pelos artigos 37 a 43 da Lei 12.249/2010, e pela Resolução CMN 5.007/2022.

Por sua natureza, as Letras Financeiras são consideradas ativos financeiros de renda fixa, havendo um limite de aplicação de 20% previsto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN 4.963/2021:

*Resolução CMN 4.963/2021, art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

*IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;<sup>16</sup>*

No caso do RPPS de São Roque, segundo as últimas informações disponíveis no site do Ministério da Previdência Social<sup>17</sup>, bem como a carteira de investimentos do RPPS<sup>18</sup>, a soma das aplicações em títulos do Banco Master S/A representa aproximadamente 18,80% da carteira do Instituto.

Assim, é possível que, em caso de *default* da referida instituição financeira, seja significativamente afetado o patrimônio do RPPS de São Roque, sendo oportuna pronta atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização de tais investimentos.

### III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo **TC-002516.989.25-8**, referente ao balanço geral do exercício de **2025** do RPPS de **São Roque** (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – CNPJ 45.664.616/0001-03);

---

Segundo a B3, “Letra Financeira (LF) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.” [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm)

<sup>16</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§2º. Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

<sup>17</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>18</sup> <https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/uploads/files/Relatorios%20de%20Investimentos/relatorio%20de%20investimentos%20ago.pdf>

2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>19</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>20</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>21</sup>), esclarecendo, em especial:
- 2.1. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)<sup>22</sup>;
- 2.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual *default* da referida instituição financeira, como venda das posições no mercado secundário<sup>23</sup> (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)<sup>24</sup>;
3. Seja assinado prazo aos **membros do Comitê de Investimentos** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>25</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>26</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>27</sup>), esclarecendo, em especial:

<sup>19</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>20</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>21</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>22</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

<sup>23</sup> A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (“*O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.*”).

Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em [https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats\\_letras\\_financeiras](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras).

<sup>24</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

<sup>25</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>26</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>27</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

- 3.1. Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram na aplicação de investimentos em títulos emitidos Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º)<sup>28</sup>;
4. Que a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas atue de forma a acompanhar os investimentos do RPPS, na forma do item 5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023<sup>29</sup>;
5. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2025.  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

MPC-60

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>28</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º. O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos..

<sup>29</sup> Ordem de Serviço SDG 01/2023, item 5

#### 5 DO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

5.1 A Fiscalização procederá, observando critérios de relevância e materialidade, à análise do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP relativo às movimentações financeiras ocorridas no período, quanto à conformidade com a legislação de regência, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Política de Investimentos do Regime Próprio, bem como ao desempenho dos fundos de investimento.

5.2 Caso não sejam constatadas impropriedades, a Fiscalização deverá realizar o acompanhamento das análises dos meses subsequentes.

5.3 Constatadas desconformidades com a legislação, com a Política de Investimentos ou movimentações financeiras atípicas, a Fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

5.3.1 Requisitar imediatamente justificativas e/ou esclarecimentos, a serem prestados pelo fiscalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”.

5.3.2 Atendida a solicitação, a Fiscalização examinará as justificativas e/ou documentação apresentada e, após instrução, deverá juntar o relatório de fiscalização (utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”), a cópia da requisição, e os documentos pertinentes ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, e, se constatada impropriedades, submetendo a matéria à consideração do Relator.

5.3.3 Não atendida a solicitação, a Fiscalização deverá juntar o relatório de fiscalização e a cópia da requisição ao processo eletrônico do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, submetendo-os à apreciação do Relator.

5.4 Constatadas quedas expressivas e/ou sucessivas na rentabilidade, de um ou mais fundos de investimentos, apuradas por meio dos Sistemas RIRPP e Delphos (Disponíveis no Portal de Sistemas), por mais de seis meses consecutivos, a Fiscalização deverá requisitar os relatórios trimestrais sobre a rentabilidade das aplicações dos recursos do RPPS, e, se constatadas desconformidade legais, submeter a matéria à consideração do Relator.

5.5 Constatado o não encaminhamento das informações eletrônicas do RIRPP, a Fiscalização deverá expedir requisição, que será juntada ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, com vistas a obter as informações, sem prejuízo de adoção das medidas previstas no Item 12 – Do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, desta Ordem de Serviço.

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR JOSUÉ ROMERO

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010<sup>3</sup> e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>4</sup>, vem propor a presente

### REPRESENTAÇÃO

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santa Rita D'Oeste (Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste – CNPJ 04.952.761/0001-02).

<sup>1</sup> CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar  
<sup>2</sup> CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>3</sup> LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

<sup>4</sup> LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

## I – RELATÓRIO.

Em pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS<sup>5</sup>, especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social<sup>6</sup>, verificou-se pelos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)<sup>7</sup>, que o RPPS de **Santa Rita D'Oeste** aplicou **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais) em títulos vinculados ao Banco Master S/A (CNPJ 33.923.798/0001-00), no exercício de 2024.

De acordo com o extrato das aplicações disponível no portal da transparência<sup>8</sup>, o Instituto de Previdência de Santa Rita D'Oeste realizou duas aplicações em títulos vinculados ao Banco Master S/A, conforme detalhado abaixo:

RPPS	DATA DA APLICAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PRODUTO	TAXA (IPCA +)
SANTA RITA D'OESTE	20/03/2024	20/03/2034	R\$ 1.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,00%
SANTA RITA D'OESTE	08/05/2024	08/05/2034	R\$ 1.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%

## II – DOS FATOS.

Em sua edição de outubro de 2024, a Revista Piauí publicou a reportagem “Alta Tensão”<sup>9</sup>, trazendo questionamentos sobre a gestão do Banco Master.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre exposição do risco reputacional de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria solidez patrimonial.

Conforme relatado, no exercício de 2024, o RPPS de Santa Rita D'Oeste investiu R\$ 2 milhões em títulos emitidos pelo Banco Master. Até onde se sabe, o RPPS de Santa Rita D'Oeste não efetuou mais investimentos ligados ao Banco Master após outubro de 2024, época da citada reportagem.

<sup>5</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>6</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

<sup>7</sup> Dados atualizados até 20/03/2025 no site <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/YGACK3BWDRpFQm4>.

<sup>8</sup> <https://portal.ipremsantaritadoeste.sp.gov.br/publicacoes-oficiais/server/upload/ec095a2d299b68e9f0171b7b9ae15baea368cd53.pdf>

<sup>9</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/>

Todavia, mais recentemente, desde cerca do início deste ano de 2025, diversas notícias têm sido veiculadas na grande mídia sobre referida instituição financeira, muitas delas sobre uma potencial venda (inicialmente, para o Banco Regional de Brasília<sup>10</sup>, depois para o banco BTG)<sup>11</sup>, outras tantas sobre o impacto de sua quebra para o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e para o mercado financeiro como um todo<sup>12</sup>.

Por exemplo, no editorial do jornal O Estado de S. Paulo de 02/04/2025 intitulado “O desafio do BC no caso Master”<sup>13</sup>, assim foi dito: “Sozinho, um banco de menor porte como o Master consumiria, numa estimativa conservadora, nada menos do que 42% do patrimônio líquido do fundo [do FGC], um evidente desequilíbrio”.

Ao que consta, as aplicações efetuadas pelo RPPS de Santa Rita D’Oeste ligadas ao indigitado Banco Master S/A foram feitas todas via Letras Financeiras (LF)<sup>14</sup>.

Por sua natureza, as Letras Financeiras são consideradas ativos financeiros de renda fixa, havendo um limite de aplicação de 20% previsto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN 4.963/2021:

*Resolução CMN 4.963/2021, art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

*IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21,<sup>15</sup>*

<sup>10</sup> Seguem exemplos:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/ministerio-publico-do-df-investigara-compra-do-banco-master-pelo-brb>

<sup>11</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/04/solucao-em-estudo-para-master-envolve-btg-grandes-bancos-e-fgc-dizem-fontes.ghtml>

<sup>12</sup> Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/05/analise-crise-do-banco-master-e-mais-cronica-que-aguda-mas-gera-preocupacoes-no-sistema.ghtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/pagamento-de-cdbs-do-banco-master-depende-da-venda-de-ativos-dizem-analistas.shtml>

<sup>13</sup> <https://www.estadao.com.br/opiniaio/o-desafio-do-bc-no-caso-master/>

<sup>14</sup> As Letras Financeiras são disciplinadas pelos artigos 37 a 43 da Lei 12.249/2010, e pela Resolução CMN 5.007/2022.

Segundo a B3, “Letra Financeira (LF) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.” [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm)

<sup>15</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§2º. Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;



No caso do RPPS de Santa Rita D'Oeste, segundo as últimas informações disponíveis no *site* do Ministério da Previdência Social<sup>16</sup>, a soma das aplicações em títulos do Banco Master S/A representa aproximadamente 8,40% da carteira do Instituto.

Assim, é possível que, em caso de *default* da referida instituição financeira, seja significativamente afetado o patrimônio do RPPS de Santa Rita D'Oeste, sendo oportuna pronta atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização de tais investimentos.

### III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo **TC-002464.989.25-0**, referente ao balanço geral do exercício de **2025** do RPPS de **Santa Rita D'Oeste** (Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste – CNPJ 04.952.761/0001-02);
2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>17</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>18</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>19</sup>), esclarecendo, em especial:
  - 2.1. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)<sup>20</sup>;
  - 2.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual *default* da referida instituição financeira, como venda das posições no mercado

<sup>16</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>17</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>18</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>19</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>20</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

secundário<sup>21</sup> (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)<sup>22</sup>;

3. Seja assinado prazo aos **membros do Comitê de Investimentos** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>23</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>24</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>25</sup>), esclarecendo, em especial:
- 3.1. Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram na aplicação de investimentos em títulos emitidos Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º)<sup>26</sup>;
4. Que a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas atue de forma a acompanhar os investimentos do RPPS, na forma do item 5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023<sup>27</sup>;

<sup>21</sup> A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (“O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.”).

Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em [https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats\\_letras\\_financeiras](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras).

<sup>22</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

<sup>23</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>24</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>25</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>26</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º. O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos..

<sup>27</sup> Ordem de Serviço SDG 01/2023, item 5

#### 5 DO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

5.1 A Fiscalização procederá, observando critérios de relevância e materialidade, à análise do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP relativo às movimentações financeiras ocorridas no período, quanto à conformidade com a legislação de regência, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Política de Investimentos do Regime Próprio, bem como ao desempenho dos fundos de investimento.

5.2 Caso não sejam constatadas impropriedades, a Fiscalização deverá realizar o acompanhamento das análises dos meses subsequentes.

5.3 Constatadas desconformidades com a legislação, com a Política de Investimentos ou movimentações financeiras atípicas, a Fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

5.3.1 Requisitar imediatamente justificativas e/ou esclarecimentos, a serem prestados pelo fiscalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”.

5.3.2 Atendida a solicitação, a Fiscalização examinará as justificativas e/ou documentação apresentada e, após instrução, deverá juntar o relatório de fiscalização (utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”), a cópia da requisição, e os documentos pertinentes ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, e, se constatada impropriedades, submetendo a matéria à consideração do Relator.

5. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2025.  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

5.3.3 Não atendida a solicitação, a Fiscalização deverá juntar o relatório de fiscalização e a cópia da requisição ao processo eletrônico do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, submetendo-os à apreciação do Relator.

5.4 Constatadas quedas expressivas e/ou sucessivas na rentabilidade, de um ou mais fundos de investimentos, apuradas por meio dos Sistemas RIRPP e Delphos (Disponíveis no Portal de Sistemas), por mais de seis meses consecutivos, a Fiscalização deverá requisitar os relatórios trimestrais sobre a rentabilidade das aplicações dos recursos do RPPS, e, se constatadas desconformidade legais, submeter a matéria à consideração do Relator.

5.5 Constatado o não encaminhamento das informações eletrônicas do RIRPP, a Fiscalização deverá expedir requisição, que será juntada ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, com vistas a obter as informações, sem prejuízo de adoção das medidas previstas no Item 12 – Do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, desta Ordem de Serviço.

 Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906  (11) 3292-4302



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS PROCESSOS****TC-002461.989.24-6 (balanço geral do exercício de 2024 do RPPS)****TC-002464.989.25-0 (balanço geral do exercício de 2025 do RPPS)**

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010<sup>3</sup> e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>4</sup>, vem propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santa Rita D'Oeste (Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste – CNPJ 04.952.761/0001-02).

<sup>1</sup> CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar  
<sup>2</sup> CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>3</sup> LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

<sup>4</sup> LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

## I – RELATÓRIO.

Em pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS<sup>5</sup>, especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social<sup>6</sup>, verificou-se pelos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)<sup>7</sup>, que, em **23/12/2024**, o RPPS de Santa Rita D'Oeste aplicou **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) no fundo Texas I Fundo de Investimento em Ações (“TEXAS”) (CNPJ 43.584.800/0001-00), que, à época, tinha como gestor a empresa Master Capital Asset Management LTDA. (CNPJ 47.917.164/0001-41) e como administrador o Banco Master S/A (CNPJ 33.923.798/0001-00).

Em **18/02/2025**, o RPPS de Santa Rita D'Oeste aplicou mais **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) no referido fundo TEXAS (doc. anexo).

De acordo com o último extrato das aplicações disponível no portal da transparência<sup>8</sup> do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste, o valor líquido do valor aplicado pelo RPPS no fundo TEXAS estava em R\$ 1.944.982,44 em 28/02/2025.

## II – DOS FATOS.

Conforme dados disponíveis no *site* da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)<sup>9</sup>, quando da primeira aplicação, em 23/12/2024, aproximadamente 100% do patrimônio líquido do fundo **TEXAS** estava investido em uma única ação, da empresa Ambipar Participações e Empreendimentos S/A – *ticker* AMBP3 (CNPJ 12.648.266/0001-24), considerando os dados disponíveis no *site* da CVM:

<sup>5</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>6</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

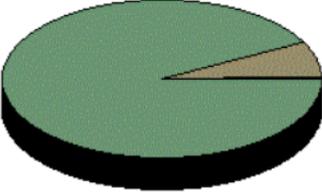
<sup>7</sup> Dados atualizados até 20/03/2025 no *site* <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/YGACK3BWDRpFQm4>.

<sup>8</sup> <https://portal.ipremsantaritadoste.sp.gov.br/publicacoes-oficiais/server/upload/123a0db8ae7ee219bd3fc344beb1ff9d2bae6370.pdf>

<sup>9</sup> [https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/Sistemas/SCW/CPublica/CDA/CPublicaCDA.aspx?PK\\_PARTIC=218705&SemFrame=](https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/Sistemas/SCW/CPublica/CDA/CPublicaCDA.aspx?PK_PARTIC=218705&SemFrame=)

Competência: 11/2024

Nome do Fundo/Classe: TEXAS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CNPJ: 43.584.800/0001-00  
Administrador: MASTER S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CNPJ: 33.886.862/0001-12  
Versão: 4.0



946.841.930,40 Ações  
38.290.544,24 Valores a pagar  
2.075.284,14 Disponibilidades

Patrimônio Líquido do Fundo: R\$ 910.626.670,30 Data de Recebimento das Informações: 05/12/2024 16:42:46

Lista de Aplicações  
Clique sobre o ativo para mais informações.

Ativo	Classificação	Empresa Ligada	Negócios Realizados no Mês				Posição Final			
			Vendas		Aquisições		Quant.	Valores		% Patr. Líq.
			Quant.	Valor	Quant.	Valor		Custo	Mercado	
Ações Cod. Ativo: AMBP3 Dt. Ini. Vigen.: 13/07/2020	Para negociação	Não	171.900	24.206.958,00	453.430	26.113.458,00	5.862.960	943.877.930,40	103,651	
Ações Cod. Ativo: AALR3 Dt. Ini. Vigen.: 28/10/2016	Para negociação	Não	0	0,00	0	0,00	247.000	2.964.000,00	0,325	
Disponibilidades Descrição: Disponibilidade	Para negociação							2.075.284,14	0,228	
Valores a pagar Descrição: Valores a Pagar	Para negociação							38.290.544,24	-4,205	
Valores a receber Descrição: Valores a Receber	Para negociação							0,00	0	

Aliás, tal concentração em um único ativo permanece até os dias de hoje: os dados disponíveis no *site* da CVM na competência 02/2025 indicam que **o fundo TEXAS permanecia 99,76% alocado em ações AMBP3.**

Fundos pouco diversificados, como o fundo TEXAS, apresentam risco elevado para os cotistas, uma vez que o desempenho da cota está totalmente atrelado à valorização ou desvalorização de um único papel, que está sujeito a oscilações decorrentes de fatores específicos daquela empresa, como resultados financeiros, mudanças regulatórias, governança corporativa, ou até mesmo eventos reputacionais.

Não bastasse, a empresa cujas ações compõe praticamente 100% do patrimônio líquido do fundo TEXAS é a AMBIPAR, que apresentou volatilidade muito acima do IBOVESPA no exercício de 2024.

Apesar de a ação ter sido uma das mais valorizadas da B3 em 2024, tal valorização se deu alheia aos fundamentos da empresa<sup>10</sup>, sendo inclusive explicada, em parte, por movimentos de *short squeeze*, uma vez que o ativo era um dos mais utilizados em operações vendidas<sup>11</sup>.

Ademais, no momento da primeira aplicação do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste, o fundo TEXAS, que fora constituído mais de três anos antes<sup>12</sup>, **possuía somente um cotista**.

Competência:		12/2024					
Nome do Fundo/Classe:		TEXAS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES				CNPJ: 43.584.800/0001-00	
Administrador:		CNPJ:					
Dia	Quota (R\$)	Captação no Dia (R\$)	Resgate no Dia (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Total da Carteira (R\$)	Nº. Total de Cotistas	Data da próxima informação do PL
01							
02	8.409,35052554	0,00	0,00	919.971.399,31	961.310.475,98	1	03/12/2024
03	8.357,30045234	0,00	0,00	914.277.192,78	952.872.808,16	1	04/12/2024
04	8.120,57195436	0,00	0,00	888.379.420,19	920.634.775,08	1	05/12/2024
05	7.916,575087	0,00	0,00	866.062.443,04	890.097.651,14	1	06/12/2024
06	7.712,78678166	0,00	0,00	843.768.282,29	864.136.038,50	1	09/12/2024
07							
08							
09	7.443,13144304	0,00	0,00	814.268.358,55	825.387.563,11	1	10/12/2024
10	7.379,02711716	0,00	0,00	807.255.433,33	815.120.723,63	1	11/12/2024
11	9.848,10088012	0,00	0,00	1.077.368.712,33	1.150.733.944,45	1	12/12/2024
12	10.770,8650017	0,00	0,00	1.178.317.840,04	1.282.388.366,13	1	13/12/2024
13	12.921,58789595	0,00	0,00	1.413.603.971,18	1.578.742.549,32	1	16/12/2024
14							
15							
16	12.758,52876815	0,00	0,00	1.395.765.526,52	1.558.129.372,62	1	17/12/2024
17	11.226,09313364	0,00	0,00	1.228.119.172,53	1.346.922.173,63	1	18/12/2024
18	9.938,68252036	0,00	0,00	1.087.278.219,38	1.176.918.729,32	1	19/12/2024
19	8.228,22038918	0,00	0,00	900.156.011,13	942.450.206,69	1	20/12/2024
20	6.823,56352745	0,00	0,00	746.488.479,41	748.970.874,44	1	23/12/2024
21							
22							
23	7.368,0486213	1.000.000,00	0,00	807.054.400,96	826.190.172,55	2	24/12/2024
24	7.368,1583111	0,00	0,00	807.066.415,76	826.191.427,04	2	26/12/2024
25							
26	7.154,06947356	0,00	0,00	783.616.334,55	786.758.230,38	2	27/12/2024
27	7.237,11549926	0,00	0,00	792.712.726,82	796.316.113,22	2	30/12/2024
28							
29							
30	6.976,11932901	0,00	0,00	764.124.681,51	767.175.340,91	2	31/12/2024
31	6.975,71777625	0,00	0,00	764.080.697,69	767.176.600,75	2	02/01/2025

Considerando o baixo número de cotistas, é possível concluir que o fundo não é atrativo para o mercado financeiro, característica que deveria ser ponderada pelo RPPS.

<sup>10</sup> <https://investidor.estadao.com.br/mercado/ambipar-ambp3-rentabilidade-acoes-vale-investir-2025/>

<sup>11</sup> <https://investidor.estadao.com.br/radar-investidor/o-que-explica-alta-acoes-ambipar-ambp3/>

<sup>12</sup> Data de Constituição: 27/05/2021 [https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/default.asp?sg\\_sistema=fundosesg](https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/default.asp?sg_sistema=fundosesg)

Não bastasse, a leitura atenta do regulamento do fundo (doc. anexo)<sup>13</sup> revela que ele possui características que o tornam arriscado para um RPPS.

Nesse sentido, verifica-se que a política de investimentos do fundo permite que 100% dos recursos sejam aplicados em derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo fundo, para posicionamento, o que pode ser considerado uma estratégia de risco elevado. Vale lembrar que a estratégia acima descrita não se confunde com a estratégia em derivativos para proteção (*hedge*).

Conforme item 3.7.1 do regulamento<sup>14</sup>, é permitido ao fundo realizar operações nos mercados de derivativos que tenham por objetivo a assunção de riscos de mercado e/ou a alavancagem, que também são estratégias de risco elevado.

Ainda quanto à alavancagem da carteira, nos termos do item 3.7.3 do regulamento<sup>15</sup>, é permitido ao fundo realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, podendo resultar em patrimônio líquido negativo, hipótese em que os cotistas serão responsáveis pela realização tempestiva de aporte adicional de recursos.

Ou seja, o risco poderia ser superior ao valor total investido, podendo afetar severamente o patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste.

Outro ponto que chama a atenção é a falta de liquidez do fundo. Isso porque, além de ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o item 8.5 do regulamento do fundo<sup>16</sup> prevê a **impossibilidade de resgate das cotas**, que somente poderão ser resgatadas pela sua amortização integral ou pela liquidação da classe, ambas dependendo de aprovação em assembleia.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://data.anbima.com.br/fundos/C0000660213/dados-periodicos>

<sup>14</sup> 3.7.1. O FUNDO poderá realizar operações nos mercados de derivativos que tenham por objetivo (a) a proteção da CARTEIRA (“Hedge”); (b) a assunção de riscos de mercado (“Assunção”) e/ou (c) a alavancagem.

<sup>15</sup> 3.7.3. Na hipótese de (c) alavancagem da CARTEIRA, o FUNDO poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, sem limites pré-estabelecidos por mercado. Tal estratégia poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido maiores do que as que ocorreriam no caso de não utilização de referidos instrumentos, podendo, ainda, ocasionar eventuais perdas do patrimônio, e, em condições de mercado altamente adversas, resultar em patrimônio líquido negativo do FUNDO. Nessa última hipótese, os cotistas serão responsáveis pela realização tempestiva de aporte adicional de recursos, a ser realizada no prazo determinado pelo ADMINISTRADOR.

<sup>16</sup> 8.5. Resgates: Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela sua amortização integral ou pela liquidação da classe.

E, pelo item 8.4 do regulamento<sup>17</sup>, a saída de capital pela via da amortização seria possível apenas após deliberação via Assembleia Especial de Cotistas, e apenas uma única vez a cada 12 meses.

No caso do RPPS de Santa Rita D'Oeste, segundo as últimas informações disponíveis no *site* do Ministério da Previdência Social<sup>18</sup>, a aplicação no fundo TEXAS representa aproximadamente 8,40% da carteira do Instituto (desconsiderando investimentos de outras categorias emitidos pelo mesmo banco).

Assim, é possível que, em caso de oscilações negativas nas ações AMPB3, seja significativamente afetado o patrimônio do RPPS de Santa Rita D'Oeste, sendo oportuna pronta atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização de tais investimentos.

Ademais, antes da aplicação, já circulavam notícias – em especial, a reportagem “Alta Tensão”<sup>19</sup>, publicada na edição de outubro de 2024 da Revista Piauí – com questionamentos sobre a gestão do administrador do fundo TEXAS.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre exposição do risco reputacional de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria solidez patrimonial.

De outro norte, vale lembrar que havia no mercado diversos outros fundos de ações, da mesma categoria do fundo TEXAS<sup>20</sup>, com características menos arriscadas, maior número de cotistas, maior liquidez, histórico positivo e geridos e administrados por instituições financeiras mais sólidas, inclusive do segmento S1 do Banco Central<sup>21</sup>.

Portanto, tendo em vista **(1) as características do fundo, demasiadamente arriscadas para o perfil de um RPPS; (2) o baixo número de cotistas; (3) a baixa liquidez; (4) o histórico de elevada volatilidade e (5) os questionamentos sobre o risco reputacional da gestão do Banco Master**, este MPC pondera que as aplicações no fundo TEXAS, em 2024 e 2025, não seguiram

<sup>17</sup> 8.4. Amortizações: As amortizações de Cotas serão feitas conforme definidas na Assembleia Especial de Cotistas, respeitando-se o pagamento de encargos e as necessidades de liquidez da classe. A Classe poderá ter 1 (uma) única amortização a cada período de 12 (doze) meses.

<sup>18</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy\\_of\\_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

<sup>19</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/>

<sup>20</sup> Classe CVM: Fundo de Ações  
Classificação ANBIMA: Ações Carteira Livre

<sup>21</sup> Melhor classificação, conforme o Banco Central do Brasil  
(<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao>)

as regras que garantem limites de proteção e prudência financeira, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 43, §1º, da LRF<sup>22</sup>) e pela Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência (art. 6º, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.717/1998<sup>23</sup>).

Mais especificamente, não observaram os princípios previstos no art. 1º, §§1º e 3º, da Resolução CMN 4.963/2021:

*Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º. Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.*

*§1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:*

*I - observar os **princípios de segurança**, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;*

*II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e **diligência**;*

*III - zelar por elevados padrões éticos;*

*IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;*

*V - **realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados**;*

*VI - realizar o prévio credenciamento, o **acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento** e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.*

*(..)*

*§3º. Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a **exposição a risco reputacional**, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.*

### III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência aos processos **TC-002461.989.24-6** (balanço geral do exercício de 2024 do RPPS) e

<sup>22</sup> LC 101/2000, art. 43, §1º. As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

<sup>23</sup> Lei 9.717/1998, art. 6º, Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

**TC-002464.989.25-0** (balanço geral do exercício de 2025 do RPPS);

2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>24</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>25</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>26</sup>), esclarecendo, em especial:
- 2.1. Diligências realizadas para acompanhamento da volatilidade do Fundo Texas e sua adequação ao perfil de risco do RPPS (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)<sup>27</sup>;
- 2.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)<sup>28</sup>, avaliando eventual possibilidade de saque dos recursos até o momento investidos;
3. Seja assinado prazo aos **membros do Comitê de Investimentos** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF<sup>29</sup>, art. 33, inc. X, da CE/SP<sup>30</sup>, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>31</sup>), esclarecendo, em especial:

<sup>24</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>25</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>26</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>27</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

<sup>28</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

<sup>29</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>30</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>31</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

- 3.1. Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram na aplicação de investimentos no fundo TEXAS (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º)<sup>32</sup>;
4. Que a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas atue de forma a acompanhar os investimentos do RPPS, na forma do item 5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023<sup>33</sup>;
5. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2025.  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

<sup>32</sup> Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º. O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos..

<sup>33</sup> Ordem de Serviço SDG 01/2023, item 5

#### 5 DO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

5.1 A Fiscalização procederá, observando critérios de relevância e materialidade, à análise do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP relativo às movimentações financeiras ocorridas no período, quanto à conformidade com a legislação de regência, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Política de Investimentos do Regime Próprio, bem como ao desempenho dos fundos de investimento.

5.2 Caso não sejam constatadas impropriedades, a Fiscalização deverá realizar o acompanhamento das análises dos meses subsequentes.

5.3 Constatadas desconformidades com a legislação, com a Política de Investimentos ou movimentações financeiras atípicas, a Fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

5.3.1 Requisitar imediatamente justificativas e/ou esclarecimentos, a serem prestados pelo fiscalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”.

5.3.2 Atendida a solicitação, a Fiscalização examinará as justificativas e/ou documentação apresentada e, após instrução, deverá juntar o relatório de fiscalização (utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”), a cópia da requisição, e os documentos pertinentes ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, e, se constatada impropriedades, submetendo a matéria à consideração do Relator.

5.3.3 Não atendida a solicitação, a Fiscalização deverá juntar o relatório de fiscalização e a cópia da requisição ao processo eletrônico do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, submetendo-os à apreciação do Relator.

5.4 Constatadas quedas expressivas e/ou sucessivas na rentabilidade, de um ou mais fundos de investimentos, apuradas por meio dos Sistemas RIRPP e Delphos (Disponíveis no Portal de Sistemas), por mais de seis meses consecutivos, a Fiscalização deverá requisitar os relatórios trimestrais sobre a rentabilidade das aplicações dos recursos do RPPS, e, se constatadas desconformidade legais, submeter a matéria à consideração do Relator.

5.5 Constatado o não encaminhamento das informações eletrônicas do RIRPP, a Fiscalização deverá expedir requisição, que será juntada ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, com vistas a obter as informações, sem prejuízo de adoção das medidas previstas no Item 12 – Do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, desta Ordem de Serviço.